



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720186/2013-05  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1301-002.080 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2016  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

Ementa:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA OUTROS DÉBITOS. A existência de saldos de depósitos judiciais efetuados para débitos distintos e sua eventual utilização para amortização de débito de ajuste anual constituído pelo lançamento, somente se torna hábil a obstar a cobrança do crédito tributário correspondente com a conversão em renda da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flavio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e José Roberto Adelino da Silva. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO, Assinado digitalmente em 03/08/2016 por WALDIR VEIGA ROCHA

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração (fls. 248/254) decorrente da insuficiência de recolhimento de IRPJ no ano-calendário de 2008 pela ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica incorporada pela SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

As infrações apuradas estão relatadas no Relatório Fiscal de fls. 244/247, a seguir parcialmente reproduzido:

A pessoa jurídica ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL, doravante denominada ABN ANRO, tinha por objeto principal efetuar operações de arrendamento mercantil definidas pela legislação em vigor.

Em 30.09.2009 foi aprovado o Instrumento Particular de Protocolo e Justificação de Incorporação do ABN AMRO pelo SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 47.193.149/0001-06, doravante denominado SANTANDER LEASING.

A pessoa jurídica SANTANDER LEASING, com sede em São Paulo, conforme Contrato Social em vigor, tem por objetivo exclusivamente a prática de operações de arrendamento, permitidas às entidades da espécie nas disposições legais e regulamentares em vigor.

O ABN AMRO impetrou Mandado de Segurança (Processo Judicial nº 2003.03.99.019553-2 nº de origem 97.005790-0) impetrado para garantir, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, a dedução dos valores relativos ao pagamento da CSLL, na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Foi publicada sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

O contribuinte apelou pela reforma de sentença, alegando, em suma, que o pagamento da CSLL constituiu despesa operacional dedutível da base de cálculo do IRPJ.

O ABN AMRO efetuou depósitos judiciais das estimativas mensais, relativos ao período de 01/2008 a 12/2008 nas respectivas datas de vencimento, conforme verificado no SINAL, indicados na planilha abaixo: (...)

Em 30/11/2009 o SANTANDER LEASING manifestou sua adesão aos benefícios da anistia prevista pela Lei 11.941/2009 optando pela quitação à vista dos débitos relativos à redução da CSLL na formação da base de cálculo do IRPJ, requerendo que fosse determinada a conversão em renda em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores depositados em juízo.

Em 02/03/2010 foi requerida a desistência do processo.

O ABN AMRO não declarou os valores depositados em juízo em DCTF - como suspensos.

Pelos motivos expostos efetuamos o lançamento dos valores depositados em juízo acima indicados com a exigibilidade suspensa devido ao depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança (Processo Judicial nº 2003.03.99.019553-2 nº de origem 97.005790-0/TRF3R - SP/SP).

Portanto o ABN AMRO depositou em juízo o montante de R\$ 2.684.571,43.

Foi identificada divergência entre os valores declarados na DIPJ AC 2008 de IRPJ estimativa de dezembro a pagar no valor de R\$ 44.410.651,16 e na DCTF de R\$ 12.168.728,63, portanto existe uma diferença de R\$ 32.241.922,53.

Intimado o contribuinte informou que o valor de R\$ 15.530.434,00 foi recolhido e declarado no código 2390 - IRPJ - PJ ORBIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - DECLARAÇÃO DE AJUSTE, porém é referente à estimativa de dezembro, conforme data de arrecadação de 30/01/2009. O montante de R\$ 15.530.434,00 está declarado em DCTF, integrando o cálculo do ajuste anual de 2008.

O SANTANDER LEASING não informou o débito de R\$ 16.711.488,53 (R\$ 32.241.922,53 - 15.530.434,00) em DCTF.

O débito de R\$ 16.711.488,53 foi dividido para justificativa do contribuinte nos valores de R\$ 12.713.561,44 e R\$ 4.025.871,00.

O contribuinte informou que o valor de R\$ 12.713.561,44 relativo ao período de apuração 31/12/2008 e recolhido em 30/11/2009 foi pago sob código 2390, em decorrência do valor apurado a pagar, quando da desistência do processo judicial, para adesão à anistia referente a Lei nº 11.941/2009.

No entanto tal débito não pode ser quitado com os benefícios da anistia, pois conforme parágrafo 2º do artigo 1º da lei 11.941/2009, somente podem ser quitados com os benefícios concedidos nesta lei os débitos cujos vencimentos ocorrerem até 30/11/2008. Além disso o débito no montante de R\$ 12.713.561,44 não foi declarado em DCTF.

O contribuinte também informou que o montante de R\$ 4.025.870,89 foi depositado e convertido em renda à União. Não foi possível confirmar essa afirmação, pois não existem débitos declarados em DCTF como suspensos e os valores depositados em juízo identificados para o período não são suficientes para pagamento de todo o débito. O montante depositado em juízo foi de R\$ 2.684.571,43.

Dessa forma, impõe-se o lançamento da insuficiência de recolhimento de IRPJ, ajuste anual, no montante de R\$ 14.026.914,10, conforme demonstrado abaixo: (...)

Contra a referida autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Ao expor os fatos, assevera que, a Fiscalização deixou de considerar o comprovado recolhimento de R\$ 12.713.561,44, a título de IRPJ - Ajuste Anual, efetuado em 30/11/2009, a despeito de a Impugnante tê-lo evidenciado ainda no curso do procedimento (Doc. 05), bem como saldo complementar de depósitos judiciais de estimativa no montante de R\$ 1.341.299,49, os quais, se considerados, redundaria na apuração que assim demonstra: (...)

Assevera que:

- embora a Fiscalização não explicita a razão para desconSIDERAÇÃO do recolhimento de R\$ 12.713.561,44, infere-se do TVF que se entendeu que tal montante teria sido recolhido com os benefícios da anistia da Lei 11.491/09 e que

estaria relacionado à desistência do Mandado de Segurança ("MS") nº 2003.03.99.019553-2, o que improcede;

- referido pagamento foi realizado sem qualquer efeito de anistia, tanto que devidamente computados juros de mora, deixando de computar a multa em razão de a sua exigibilidade estar suspensa por tutela antecipada concedida nos autos da Ação Declaratória nº 2000.61.00.029933-0, em cujos autos a Impugnante manifestou desistência, justamente em 30/11/2009, para efetuar tal pagamento e ver extinta a exigibilidade do crédito tributário;

- no que tange aos depósitos judiciais realizados nos autos do MS nº 2003.03.99.019553-2, a D. Autoridade Fiscal limitou-se a considerar o saldo de R\$ 2.684.571,40, inclusive objeto de autuação nos autos do Procedimento Administrativo nº 16327.720185/2013-52, enquanto deveria ter considerado seu montante integral, de R\$ 4.025.870,89, o qual se encontra integralmente à disposição do MM. Juízo Federal competente, conforme, aliás, reconhecido pela própria D. Delegacia Especial de Instituições Financeiras ("DEINF"), como se infere de Informação Fiscal prestada nos autos do referido MS, adiante demonstrado;

- deve ser cancelado o AI, tendo em vista a regular extinção de parcela do crédito tributário no valor de R\$ 12.731.561,44, nos termos do art. 156, I, do CTN, na vigência de causa suspensiva, bem como a existência de saldo de estimativas depositado em juízo no valor de R\$ 4.025.870,89 e não apenas R\$ 2.684.571,40, nos autos do MS nº 2003.03.99.019553-2.

Na sequência defende a ausência de concomitância entre a matéria impugnada e aquelas discutidas judicialmente, esclarecendo que:

- o MS nº 2003.03.99.019553-2 objetiva a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, do período-base de 1997 e subsequentes;

- a Ação Declaratória nº 2000.61.00.029933-0 objetiva o reconhecimento do direito de adotar o reconhecimento simultâneo de receitas e despesas nas operações de arrendamento mercantil, para evitar prejuízo contábil ficto;

- a presente Impugnação visa demonstrar a improcedência do AI... tendo em vista que parte do crédito tributário já se encontra extinta por pagamento (i.e., R\$ 12.713.561,44) e a parcela remanescente exigida (i.e., R\$ 1.313.355,66) está depositada em juízo nos autos do MS nº 2003.03.99.019553-2.

No mérito, defende a extinção por pagamento da parcela de R\$ 12.713.561,44, reportando-se ao recolhimento do IRPJ neste montante, em 30/11/2009, relativo ao ajuste anual de 2008, sob código 2390 conforme guia DARF e Ficha 12 A da DIPJ retificadora, que reproduz: (...)

Reconhece o equívoco na elaboração da DCTF ao deixar de nela consignar o débito de IRPJ do ajuste anual, mas informar apenas a estimativa de dezembro de 2008.

Argumenta que, contudo, o fato de a Impugnante ter deixado de informar esse montante em DCTF constitui mero erro de fato e não justifica o lançamento, haja vista a incontestada existência de pagamento.

Reporta-se a ementa de Acórdãos do CARF e excertos doutrinários para justificar sua tese.

Defende que a quitação do valor de R\$ 12.713.561,44 ocorreu na vigência de causa suspensiva da exigibilidade, com ausência de mora, expondo que:

- o pagamento não foi realizado com a aplicação de benefícios previstos da Lei nº 11.941/09, tanto é que os juros moratórios pagos, não apresentam quaisquer reduções, tendo sido inclusive recolhidos a maior, bastando verificar a variação da taxa SELIC entre o vencimento do IRPJ e o efetivo pagamento, e não com a redução de 45% dos juros moratórios se fosse o caso da anistia;

- o pagamento em comento foi realizado em razão do refazimento da apuração do IRPJ no ajuste anual, em decorrência da Ação Declaratória nº 2000.61.00.029933-0, em 26/02/10, quando pendia de julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União. O pedido de desistência e renúncia do direito ao qual se fundava a ação foi homologado em 24/08/2010, pelo TRF 3, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito;

- até o momento da desistência desta ação judicial, os débitos estavam com exigibilidade suspensa pelos efeitos da tutela antecipada, concedida em sede de recebimento, com efeito suspensivo do agravo interposto da decisão que a indeferiu;

- mesmo com a interposição do Recurso de Apelação da União, a tutela antecipada manteve-se hígida, haja vista que este recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou os efeitos da tutela (Doc. 07);

- o sujeito passivo pode recolher o tributo acrescido da incidência de juros de mora no tríduo a contar da data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, desde que até então estivesse amparado por medida liminar ou tutela antecipada.

Invoca o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e continua: como a Impugnante estava amparada por tutela antecipada seguida de provimento jurisdicional em primeira instância, e o Recurso de Apelação da União foi recebido apenas no efeito devolutivo, à época da extinção do crédito tributário (i.e., em 30/11/2009), incabível a aplicação da multa de mora. Cita ementas de acórdãos do CARF.

Busca ainda enquadrar o recolhimento de R\$ 12.713.561,44 no Instituto da Denúncia Espontânea pelo que também defende o descabimento da multa moratória ou punitiva, expondo que o tratamento dado ao pagamento de IRPJ Ajuste Anual também é de denúncia espontânea, instituto previsto no art. 138 do CTN. Frisa que o montante pago em 30/11/09 não foi declarado em DCTF e a DIPJ Retificadora só foi transmitida após o pagamento do DARF em 04/02/10.

Reporta-se a julgado do CARF e a Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/CRJ nº 2014/2011 e 2013/2011), argumentando que: no presente caso, em que a Impugnante recolheu, em 30/11/2009, a diferença de IRPJ anteriormente pago, e em seguida informou o fato ao Fisco por meio da DIPJ Retificadora em 04/02/2010 – antes de qualquer procedimento de ofício, não há dúvida que está configurada a denúncia espontânea(...)

Defende também a improcedência do lançamento relativamente ao montante de R\$ 1.313.355,66, alegando que:

- os valores depositados judicialmente, relativamente ao ano-calendário de 2008, são integrais e suficientes no montante em que declarado em DIPJ/2009 Retificadora - i.e., R\$ 4.025.870,89;

- a própria União, nos autos da referida Carta de Sentença, mesmo discordando dos cálculos apresentados pela Impugnante, demonstra que os depósitos são bastante

suficientes para a extinção dos débitos do presente AI, qual seja IRPJ Ajuste Anual do ano-calendário de 2008, ao concluir pela existência de saldo devedor de IRPJ somente relativamente ao ano-calendário de 2009, após a conversão dos depósitos em renda (Doc. 10):

- é inconteste que esta parcela do crédito de IRPJ Ajuste Anual - valor original de R\$ 1.313.355,66, está com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o comprovado depósito judicial em montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN, não podendo ser objeto de cobrança por meio do presente AI fundamentado na insuficiência de recolhimento de IRPJ Ajuste Anual, do ano-calendário de 2008.

Opõe-se à Multa de Ofício sobre o Montante de R\$ 1.313.355,66, reportando-se ao art. 63 da Lei nº 9.430/96 e Pareceres Cosit 02/1999 e 3/2001 e defende que havendo depósito do montante integral do débito exigido no AI em tela, descabe a exigência da multa de ofício.

Acrescenta que, ainda que o lançamento não tenha sido efetuado para prevenir a decadência, deve ser cancelada a multa de ofício, pela mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seu montante integral, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cita julgado do CARF.

Também entende incabível a incidência de juros de mora sobre o montante de R\$ 1.313.355,66, alegando que enquanto tramitar a Carta de Sentença distribuída nos autos do MS nº 2003.03.99.019553-2, com o respectivo depósito judicial da integralidade do saldo dos pretensos débitos ora exigidos, fica afastada a incidência dos juros de mora, uma vez que sobre o valor depositado judicialmente já incide remuneração própria, qual seja a SELIC, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Invoca, ainda, a Súmula CARF nº 05.

Ainda em oposição à multa de ofício recorre ao evento de sucessão, alegando que:

- a multa de ofício deve ser excluída uma vez que se refere a período de apuração anterior à incorporação de ABN ANRO pela Impugnante, sendo certo que tal penalidade não pode ser transferida à esta;

- a infração refere-se a ABN ANRO, sucedida por incorporação pela Impugnante em 30/09/2009, quando ainda não havia sido formalizada a autuação;

- somente são passíveis de sucessão as obrigações tributárias existentes antes da data do ato de sucessão ou em curso de constituição no mesmo momento, nos termos do artigo 129 do CTN;

Menciona entendimentos doutrinários, julgados do STF e do CARF e destaca a pertinência da multa somente quando comprovado nos autos que tanto a incorporada quanto a incorporadora estavam sob o controle de comum de sócios - o que não se verifica in casu.

Discorda da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, invocando disposições do art. 61 e art. 43, § único, da Lei 9430/96, e arts. 161, 139 e 113 do CTN.

Finaliza requerendo que se reconheça:

(i) a extinção do crédito tributário – no valor de R\$ 12.713.561,44, nos termos do artigo 156, I do CTN, já que quitado na vigência da causa suspensiva;

(ii) A incontestada suficiência dos depósitos judiciais nos autos do MS nº 2003.03.99.019553-2 para extinção do IRPJ Saldo de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008;

(iii) o descabimento de multa de ofício e juros de mora sobre crédito tributário depositado judicialmente em sua integralidade;

(iv) o descabimento da multa de ofício, por ter sido lançada após a incorporação da ABN AMRO pela Impugnante; e

(v) O descabimento da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela 13ª Turma da DRJ/POR, sendo mantido em parte o crédito tributário e afastada a multa de ofício sobre a parcela da exigência amortizada por pagamento antes do início do procedimento, cabendo à autoridade da DRF atentar para a necessidade de (i) alocar ao débito mantido o pagamento de 30/11/2009 no valor principal de R\$ 12.713.561,44, (ii) verificar eventual amortização de parte do débito mantido por meio da conversão em renda de saldos remanescentes de depósitos judiciais nos moldes determinados na informação fiscal de fls. 476/486.

Trata-se de decisão sujeita a reexame por este Colegiado, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 e Portaria do Ministro da Fazenda nº 3/2008.

Em atendimento à decisão proferida pela DRJ, a Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário – DICAT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF realizou minuta de cálculo (fls. 531/533), segundo a qual (i) procedeu à alocação do pagamento à fl. 525 à parcela de R\$ 10.594.634,53; e (ii) informou que, até o presente momento, não houve conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 526 a 530).

Tendo em vista a decisão proferida, o crédito tributário lançado sofreu as seguintes alterações:

Cientificado do acórdão prolatado pela DRJ (fls. 541), o contribuinte apresentou petição à fl. 543 reiterar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da interposição de recurso de ofício, não tendo sido interposto recurso voluntário.

Foi efetuada a transferência do crédito tributário mantido para o processo administrativo nº 16327.720739/2015-53 (fl. 554).

Subiram os autos a este Colegiado para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

O Recurso de Ofício atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A 13ª Turma da DRJ/POR, em decisão às fls. 490/521, cancelou, em parte, o crédito tributário lançado, sendo determinada a alocação ao débito mantido o pagamento de 30/11/2009 no valor principal de R\$ 12.713.561,44 e afastada apenas a multa de ofício sobre a parcela da exigência amortizada por pagamento antes do início do procedimento, cabendo, ainda, à autoridade da DRF atentar para a necessidade verificar eventual amortização de parte do débito mantido por meio da conversão em renda de saldos remanescentes de depósitos judiciais.

No que tange ao principal lançado de R\$ 14.026.917,10, o contribuinte, em sede de impugnação, alegou que a parcela de R\$ 12.713.561,44 foi paga em 30/11/2009, tendo sido este pagamento desconsiderado pela autoridade autuante.

Ademais, sustentou que foram incluídos juros integrais no pagamento e justificou o não recolhimento da multa de mora por se tratar de hipótese em que estava suspensa a exigibilidade do crédito e por se tratar de denúncia espontânea, arguindo erro de fato ao deixar de incluir o débito em DCTF.

De acordo com a decisão da DRJ, pesquisas aos sistemas informatizados confirmam a existência do pagamento, com saldo integral não alocado.

Em relação à incidência da multa de mora sobre o pagamento efetuado, a DRJ decidiu que não há motivo legal para afastá-la, conforme trechos adiante transcritos:

Como se vê, a sentença proferida em sede de Ação Declaratória Ordinária, em relação à qual não há notícias de eventual Cautelar concedendo liminar, e em que a antecipação dos efeitos da tutela foi vinculada a Agravo julgado prejudicado pelo TRF, não está entre as hipóteses de suspensão de exigibilidade contidas nos incisos do artigo 151 do CTN.

Neste contexto, não estão presentes as condições previstas no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, invocado pela defesa, para afastamento da incidência da multa de mora sobre o recolhimento efetuado após o vencimento.

Quanto à alegação de que estaria amparada pelo instituto da denúncia espontânea e que, por esse motivo, não seria devida a multa de moratória ou punitiva, também se equivoca a Impugnante.

(...)

Assim, na falta de declaração do débito em DCTF (tanto que necessário se fez o lançamento para constituição do crédito tributário), não há como admitir observado o instituto da denúncia espontânea.

Neste contexto, não se confirma motivação alguma hábil a dispensar o acréscimo da multa de mora no pagamento efetuado em atraso.

Tendo sido confirmado pela DRJ o pagamento no valor total de R\$ 12.713.561,44 no código 2390 e em relação ao ano-calendário de 2008, entendo que deve ser mantida a decisão para que este pagamento seja abatido do valor objeto da autuação.

A DRJ decidiu pela incidência da multa de mora no presente caso e pela exclusão da multa de ofício, devendo ser abatido do montante de R\$ 12.713.561,44 o valor da multa moratória. Confira-se:

Assim, considerando que o objetivo da contribuinte foi recolher o principal acrescido apenas de juros, impõe-se determinar, por imputação proporcional, qual a parcela do valor principal que estaria amortizada.

Para tanto veja-se que, quando do recolhimento em 30/11/2009, já havia decorrido prazo superior a 60 dias do vencimento do débito, em 31/03/2009, de modo que, nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, deveria o recolhimento contemplar multa de mora no limite de 20%. Na falta da indicação dessa multa, a parcela do valor principal amortizada é obtida por:

parcela amortizada  $(1 + 20\%) = R\$ 12.713.561,44$

Ou seja, a parcela do principal amortizada perfaz o montante de R\$ 10.594.634,53  $(= 12.713.561,44 / 1,20)$ , sobre a qual, como se depreende da Solução de Consulta Interna nº 08, de 30/04/2007 antes referida, deve ser afastada a multa de ofício, cabendo à autoridade da DRF de origem alocar o pagamento efetuado ao principal mantido com acréscimos moratórios.

Acolho o quanto decidido pela DRJ.

Em relação à diferença de R\$ 1.313.355,66 (valor principal lançado de R\$ 14.026.917,10 e diminuído do principal recolhido de R\$ 12.713.561,44), o contribuinte alegou em sua impugnação que este débito estaria com sua exigibilidade suspensa em função de depósitos judiciais e conforme entende ter sido reconhecido em informação fiscal prestada à PGFN (fls. 476/477).

A DRJ decidiu o que segue:

Nestas circunstâncias, ausentes provas de que, quando da ciência do Auto de Infração, já teria ocorrido a conversão dos saldos de depósitos em renda, não há como afastar o lançamento, nem admitir que sua exigibilidade estivesse suspensa, cabendo à autoridade preparadora, quando da execução do acórdão, verificar eventual ocorrência da referida conversão em renda, a qual fora solicitada na informação fiscal de fls. 477 acompanhada do demonstrativo de fls. 484.

Neste contexto, verificada a inexistência de depósito específico para a diferença questionada, não há como afastar a penalidade em função da aplicação do art. 63 da Lei 9.430/96, com a interpretação do Parecer Cosit nº 02/99 e nº 03/2001.

A Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário – DICAT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF informou às fls. 531/533 que, até 25.11.2014, não houve conversão em renda dos depósitos judiciais.

Ademais, na informação fiscal prestada à PGFN (fls. 476/477) foi reconhecida a existência de depósitos judiciais, em relação ao ano de 2008, no valor de somente R\$ 2.506.866,76.

Inexistindo recurso voluntário interposto, mantenho, portanto, o lançamento fiscal no que tange ao principal de R\$ 1.313.355,66, acrescido de juros e multa de mora, e em virtude da ausência de comprovação de depósito específico para a diferença questionada e da conversão em renda dos depósitos judiciais neste montante.

Isto posto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de que seja reconhecido o valor recolhido de R\$ 12.713.561,44, mantendo-

se a autuação no valor restante de R\$ 1.313.355,66, acrescido de juros e multa, conforme decisão exarada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator